

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2022-2023

Por este instrumento, e na melhor forma de direito, DE UM LADO, como representante da categoria profissional, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE REGISTRO**, CNPJ/MF nº 57.741.860/0001-01, Registro Sindical Processo nº 24000.002008/92, com sede na Rua Esmeralda nº 35, Centro, Registro - SP - CEP 11900-000 e Assembleia Geral realizada no dia 20 de junho de 2022, neste ato representado por sua Presidente Sra. ROSEMEIRE LARA DOS SANTOS, portadora do CPF/MF nº 097.855.618-60; a **FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECOMERCIÁRIOS**, neste atorepresentada por seu Presidente, Sr. LUIZ CARLOS MOTTA, portador do CPF/MF nº 030.355.218-24, tendo realizado Assembleia Geral no dia 06 de maio de 2022, o **SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DA BAIXADA SANTISTA E VALE DO RIBEIRA - SINCOMÉRCIO-BSVR**, CNPJ.MF. 58.251.794/0001-46), com sede na Av. Ana Costa nº 25 - Vila Mathias, Santos/SP, CEP.11060-001, representado por seu presidente Omar Abdul Assaf (CPF.MF. 800.838.388-72), assistido por sua advogada Nathália Machado Sant'Ana Oliveira (OAB/SP. 295.525), autorizado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 30 de agosto de 2022, celebram, na forma dos artigos 611 e seguintes da CLT, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

1ª - REAJUSTE SALARIAL - Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos serão reajustados a partir de 1º de OUTUBRO de 2022, data-base da categoria profissional, mediante aplicação do percentual **8,83 %** (oito virgula e oitenta e três por cento) incidente sobre os salários já reajustados e vigentes conforme a Convenção Coletiva 2021/2022.

Parágrafo 1º - Excepcionalmente, diante da alteração da data base, será concedido a título de abono o pagamento na folha de outubro de 2022, o valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) devido a todos os empregados.

Parágrafo 2º - O empregado admitido após a data base terá seu salário reajustado em conformidade com o caput desta cláusula, proporcionalmente, pela aplicação de 1/12 avos pelos meses trabalhados, considerando-se mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo 3º - O salário reajustado não poderá ser inferior ao piso salarial da função, conforme previsto nas cláusulas 3 e 4.

2ª - COMPENSAÇÃO - No reajustamento previstos na cláusula "REAJUSTE SALARIAL" serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações

e abonos, espontâneos e compulsórios, iguais ou superiores ao índice acima, concedidos pela empresa no período compreendido entre 01/10/22 e a data de assinatura da presente norma, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

3ª - PISOS SALARIAIS

I - Empresas em geral:

- a) Empregados em geral.....R\$ 1.828,67
(um mil, oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos);
- b) Operador de caixa.....R\$ 1.964,92
(um mil, novecentos e sessenta e quatro e noventa e dois centavos);
- c) Faxineiro e copeiro.....R\$ 1.612,64
(um mil, seiscentos e doze reais e sessenta e quatro centavos);
- d) Office boy e empacotador.....R\$ 1.341,87
(um mil, trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos);
- e) Garantia do comissionista.....R\$ 2.145,69
(dois mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos);

II - Feirantes e ambulantes:

Empregados em geral.....R\$ 1.828,67
(um mil, oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos);

III - Microempreendedor Individual - MEI

- a) Piso salarial de ingresso.....R\$ 1.494,02
(um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e dois centavos);
- b) Empregados em geral.....R\$ 1.680,67
(um mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos);

4ª - REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL (REPIS) - Objetivando dar tratamento diferenciado e favorecido às empresas de pequeno porte (EPP's) e microempresas (ME's), fica instituído o Regime Especial de Piso Salarial - REPIS, que se regerá pelas normas a seguir estabelecidas:

Parágrafo 1º - Para os efeitos desta cláusula, considera-se a pessoa jurídica que

aufira receita bruta anual nos seguintes limites: **Empresa de Pequeno Porte (EPP)** aquela com faturamento superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e **Microempresa (ME)** aquela com faturamento igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar esses limites, prevalecerão os novos valores fixados.

Parágrafo 2º - Para adesão ao REPIS, as empresas enquadradas na forma do *caput* e parágrafo 1º deverão requerer a expedição de CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS através do encaminhamento de formulário ao SINCOMERCIO BSVR, cujo modelo será fornecido por este.

I- O requerimento será elaborado em 3 (três) vias, assinado pelo representante legal da empresa requerente, pelo contador responsável, e deverá conter a seguintes informações:

a) razão social; CNPJ/MF; Número de Inscrição no Registro de Empresas - NIRE; capital social registrado na JUCESP; faturamento anual; número de empregados; Código Nacional de Atividades Econômicas - CNAE; endereço completo; identificação do sócio da empresa e do contabilista responsável;

b) declaração de que a receita auferida no ano-calendário vigente ou proporcional ao mês da declaração permite enquadrar a empresa como MICROEMPRESA (ME) ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP) no Regime Especial de Piso Salarial - REPIS:

c) compromisso e comprovação do cumprimento integral da presente Convenção Coletiva de Trabalho;

Parágrafo 3º - Constatado o cumprimento dos pré-requisitos as entidades sindicais profissional e patronal deverão, em conjunto, fornecer às empresas solicitantes o **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS** no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data do recebimento da solicitação pelo sindicato patronal, devidamente acompanhada da documentação exigida. Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa deverá ser comunicada para que regularize sua situação, também no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo 4º - A falsidade da declaração, uma vez constatada, ocasionará o desenquadramento da empresa do REPIS, sendo imputado à empresa requerente o pagamento de eventuais diferenças salariais existentes.

Parágrafo 5º - Atendidos todos os requisitos, as empresas receberão da entidade sindical patronal correspondente, com validade coincidente com a da presente norma coletiva, certificado de enquadramento no regime especial de piso salarial

(CERTIFICADO DE ADESAO AO REPIS), que lhes facultará, até o término de vigência da presente Convenção Coletiva, a prática de pisos salariais com valores diferenciados daqueles previstos na cláusula nominada "PISOS SALARIAIS", conforme o caso, a saber, incluindo a garantia do comissionista, como segue:

I - Empresas de Pequeno Porte (EPP)

- a) Piso salarial de ingresso.....R\$ 1.573,68
(um mil, quinhentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos)
- b) Empregados em geral.....R\$ 1.755,75
(um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos);
- c) Operador de caixa.....R\$ 1.887,98
(um mil, oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos);
- d) Faxineiro e copeiro.....R\$ 1.545,16
(um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos);
- e) Office boy e empacotador.....R\$ 1.341,87
(um mil, trezentos e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos)
- f) Garantia do comissionista.....R\$ 2.062,11
(dois mil e sessenta e dois reais e onze centavos)

II - Microempresas (ME)

- a) Piso salarial de ingresso.....R\$ 1.494,01
(um mil, quatrocentos e noventa e quatro e um centavo)
- b) Empregados em geral.....R\$ 1.680,66
(um mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos)
- c) Operador de caixa.....R\$ 1.827,25
(um mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos)
- d) Faxineiro e copeiro.....R\$ 1.502,07
(um mil e quinhentos e dois reais e sete centavos)
- e) office boy e empacotador:R\$ 1.341,87
(um mil, trezentos e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos)

f) Garantia do comissionista.....R\$ 1.964,92
(um mil e novecentos e sessenta e quatro e noventa e dois centavos)

III - Feirantes e Ambulantes

Empresas de Pequeno Porte (EPP)

a) Piso salarial de ingresso.....R\$ 1.573,68
(um mil e quinhentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos)

b) Empregados em geral.....R\$1.755,75
(um mil e setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos)

Microempresas (ME)

a) Piso salarial de ingresso.....R\$ 1.494,01
(um mil e quatrocentos e noventa e quatro reais e um centavo)

b) Empregados em geral.....R\$ 1.680,66
(um mil e seiscentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos)

Parágrafo 6º - O piso salarial de ingresso será devido aos novos contratados pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da contratação, findo o qual esses empregados passarão a se enquadrar nas funções de nível salarial superior previstas nos incisos I, II e III e respectivas alíneas, a critério da empresa, à exceção daquelas previstas nas letras "d" (*faxineiro e copeiro*) e "e" (*office boy e empacotador*), dos incisos I e II, segundo o enquadramento da empresa como EPP ou ME.

Parágrafo 7º - As empresas que protocolarem o formulário a que se refere o parágrafo 2º poderão praticar os valores do REPIS a partir da data do protocolo, ficando sujeitas ao deferimento do pleito. Em caso de indeferimento, deverão adotar os valores previstos na cláusula nominada "PISOS SALARIAIS", com aplicação retroativa a 1º de OUTUBRO de 2022, data-base da categoria profissional.

Parágrafo 8º - O prazo para renovação da adesão ao REPIS, com efeitos retroativos à data base, será de até 90 (noventa) dias da assinatura desta Convenção.

Parágrafo 9º - Não se aplica às empresas que aderirem ao REPIS à obrigação de fazer contida na alínea "f" da cláusula nominada "COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO". No entanto, a partir de eventual notificação pelos sindicatos

convenientes, deverão encaminhar ao sindicato patronal, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório de compensação de horário de trabalho de seus empregados.

Parágrafo 10º - A entidade patronal encaminhará mensalmente ao sindicato laboral, para fins estatísticos, relação das empresas que receberam o **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS**.

Parágrafo 11 - Eventual questionamento relativo ao pagamento de pisos diferenciados previstos nesta cláusula, em atos fiscalizatórios do Ministério do Trabalho ou em eventuais reclamações trabalhistas perante a Justiça do Trabalho, será dirimido mediante a apresentação do **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS** a que se refere o parágrafo 5º.

Parágrafo 12 - No ato de assistência nas rescisões dos contratos de trabalho, nos termos da cláusula nominada "**DA ASSISTÊNCIA NAS RESCISÕES DOS CONTRATOS DE TRABALHO**", eventuais diferenças no pagamento das verbas em decorrência da aplicação indevida do REPIS, quando apuradas, serão consignadas como ressalvas no Termo de Assistência na Rescisão do Contrato de Trabalho.

5ª - GARANTIA DO COMISSIONISTA - Aos empregados remunerados exclusivamente à base de comissões percentuais pré ajustadas sobre as vendas (comissionistas puros) fica assegurada uma garantia de remuneração mínima, nela já incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso de as comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia e se cumprida integralmente a jornada legal de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º e 4º da Lei nº 12.790/13.

Parágrafo único - À garantia de remuneração mínima não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

6ª - JORNADA NORMAL DE TRABALHO - Atendido ao disposto no artigo 3º da Lei nº 12.790/2013, a jornada normal dos empregados comerciais não excederá 44 (quarenta e quatro) horas semanais respeitado o limite mínimo de 06 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) horas semanais.

Parágrafo único - Jornadas diversas das previstas no *caput*, com exceção da jornada noturna, somente serão admitidas mediante celebração de Acordo Coletivo, o qual deverá ser firmado pela empresa interessada nos termos previstos na cláusula nominada "ACORDOS COLETIVOS".

7ª - QUEBRA DE CAIXA - O empregado que exercer a função de operador de caixa nas empresas em geral terá direito ao pagamento por quebra de caixa, no mês em que houver a ocorrência, no valor de **R\$ 90,32 (noventa reais e trinta e dois**

centavos) a partir de 1º de outubro de 2022, importância que será paga juntamente com o seu salário.

Parágrafo 1º - A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, ficará este isento de qualquer responsabilidade.

Parágrafo 2º - As empresas que não descontam de seus empregados as eventuais diferenças de caixa não estão sujeitas ao pagamento do valor a título de quebra de caixa previsto no *caput*.

8ª - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DO COMISSIONISTA PURO - O acréscimo salarial das horas extras em se tratando de comissionista puro será calculado tomando-se por base o valor das comissões auferidas no mês (I) ou adotando-se como referência o valor da garantia mínima do comissionista (II), o que for maior, obedecidas as seguintes regras:

I - Quando o valor das comissões auferidas no mês for superior ao valor da garantia mínima do comissionista:

- a) apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;
- b) divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 (duzentas e vinte) horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá à média horária das comissões;
- c) multiplicar o valor apurado na alínea "b" por 0,60 (zero vírgula sessenta), conforme percentual previsto na cláusula nominada "REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS". O resultado é o valor do acréscimo;
- d) multiplicar o valor apurado na alínea "c" pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras.

II - Quando o valor das comissões auferidas no mês for inferior ao valor da garantia mínima do comissionista.

- a) divide-se o valor da garantia mínima por 220 (duzentos e vinte), obtendo-se a média horária;
- b) multiplica-se o valor apurado na alínea "a" por 1,60 (um vírgula sessenta), conforme percentual previsto na cláusula nominada "REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS". O resultado é o valor da hora extraordinária;

c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras.

9ª -REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DO COMISSIONISTA MISTO - O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissionista misto, equivalerá à soma dos resultados obtidos nos incisos I e II, que serão calculados da seguinte forma:

I - Cálculo da parte fixa do salário:

a) divide-se o valor correspondente à parte fixa do salário por 220 (duzentos e vinte), obtendo-se a média horária;

b) multiplica-se o valor apurado na alínea "a" por 1,60 (um vírgula sessenta), conforme percentual previsto na cláusula nominada "REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS". O resultado é o valor da hora extraordinária;

c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte fixa do salário.

II - Cálculo da parte variável do salário:

a) apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;

b) divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 (duzentos e vinte) horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá à média horária das comissões;

c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" por 0,60 (zero vírgula sessenta), conforme percentual previsto na cláusula nominada "REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS". O resultado é o valor do acréscimo;

d) multiplica-se o valor apurado na alínea "c" pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte variável do salário.

10ª - REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS - A remuneração do repouso semanal dos comissionistas será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividido por 25 (vinte e cinco) e multiplicado o valor encontrado pelos domingos e feriados a que fizerem jus, atendido o disposto no art. 6º da Lei n.º 605/49.

11ª -VERBAS REMUNERATÓRIAS E INDENIZATÓRIAS DOS COMISSIONISTAS - O cálculo da remuneração das férias, do aviso prévio, do afastamento dos 15 (quinze) primeiros dias por motivo de doença ou acidente de trabalho e do 13º salário dos comissionistas, inclusive na rescisão contratual, terá como base a média das remunerações dos 06 (seis) últimos meses anteriores ao mês de pagamento.

12ª - NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO - As garantias previstas nas cláusulas nominadas, "PISOS SALARIAIS", "GARANTIA DO COMMISSIONISTA" "REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL (REPIS)" não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salários fixos ou parte fixa dos salários, não estando sujeitas aos reajustes previstos nas cláusulas nominadas "REAJUSTE SALARIAL" e "REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 1º DE OUTUBRO/22 ATÉ 31 DE SETEMBRO/23.

13ª -REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS - As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

14ª -COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO - A compensação da duração diária de trabalho, obedecidos aos preceitos legais, é permitida às empresas, atendidas as seguintes regras:

a) Manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo;

b) Na forma do disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 59, da CLT, não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas suplementares trabalhadas, limitadas a duas horas por dia, desde que compensadas dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data do trabalho extraordinário;

c) As horas extras trabalhadas, não compensadas no prazo acima previsto, ficarão sujeitas à incidência do adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal;

d) As regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22h00min (vinte e duas) horas, obedecido, porém, o disposto no inciso I do art. 413 da CLT;

e) Cumpridos os dispositivos desta cláusula, as entidades signatárias da presente Convenção se obrigam, quando solicitadas, a dar assistência sem ônus para as partes, inclusive em pendências decorrentes da aplicação do regime de compensação, salvo o da publicação de editais, nos acordos que venham a ser

celebrados entre empregados e empregadores, integrantes das respectivas categorias, na correspondente base territorial;

f) Para o controle das horas suplementares e respectivas compensações, ficam os empregadores obrigados a fazer constar do recibo de pagamento o montante das horas extras laboradas no mês, as horas extras compensadas e o saldo eventualmente existente para compensação;

g) Na rescisão contratual por iniciativa do empregador, quando da apuração final da compensação de horário, fica vedado descontar do empregado o valor equivalente às eventuais horas não trabalhadas.

Parágrafo 1º - O exercício do direito previsto nesta cláusula fica condicionado ao encaminhamento, pelas empresas, de comunicado às respectivas entidades sindicais representativas informando acerca da adoção do sistema de compensação aqui previsto, sob pena de nulidade dos acordos celebrados individualmente com os empregados.

Parágrafo 2º - A ausência de acordo individual ou plúrimo, o descumprimento habitual do limite diário de horas suplementares trabalhadas e a falta de anotação no recibo de pagamento previstos respectivamente nas alíneas "a", "b" e "f", implicará na suspensão do direito à compensação de horas.

Parágrafo 3º - A suspensão do direito à compensação prevista no parágrafo 2º obrigará os sindicatos convenientes, em conjunto, à convocação da empresa objetivando a regularização da situação, sob pena da proibição da utilização do sistema de compensação até final vigência desta norma, sem prejuízo das demais penalidades legais e convencionais.

15ª - SEMANA ESPANHOLA - A chamada "SEMANA ESPANHOLA", assim entendido o regime de compensação de horário de trabalho que alterna jornada de 48 (quarenta e oito) horas em uma semana e de 40 (quarenta) horas em outra, de modo que a compensação de jornada de uma semana ocorra na semana seguinte, perfazendo a média de 44 horas semanais, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 323, da SDI-I, do Tribunal Superior do Trabalho - TST, poderá ser conjuntamente autorizada pelas entidades sindicais profissional e patronal, mediante solicitação da empresa interessada.

Parágrafo Único-Uma vez autorizado, o regime de compensação previsto nesta cláusula poderá ser praticado pela empresa no limite máximo de 01 (uma) vez no período de 01 (um) mês.

16ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS - As empresas descontarão de seus empregados comerciais, beneficiários da presente norma coletiva, integrantes da categoria profissional, a título de contribuição assistencial, o percentual de **1,5%** (um vírgula cinco por cento) de sua remuneração mensal, limitado ao teto de R\$ 70,00 (setenta reais) por empregado, na forma da legislação vigente e jurisprudência que regem a matéria, conforme decidido na assembleia do sindicato da categoria profissional que aprovou a pauta de reivindicações e autorizou a celebração de Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 1º - O desconto previsto nesta cláusula atende às determinações estabelecidas nos autos da **Ação Civil Pública 0104300-10.2006.5.02.0038, da 38ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - SP**, transitada em julgado, bem como à decisão de **REPERCUSSÃO GERAL** proferida nos autos **DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 730.462 - STF, 24/05/2014**, segundo a qual a superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal não desconstitui a autoridade da coisa julgada.

Parágrafo 2º - A contribuição de que trata esta cláusula será descontada mensalmente, devendo ser recolhida, impreterivelmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do desconto, exclusivamente em agência bancária constante da guia respectiva, em modelo padrão estabelecido pela Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo - FECOMERCIÁRIOS, ou ainda, na rede bancária, através de ficha de compensação (boleto), no modelo padrão estabelecido pelo banco conveniado pela FECOMERCIÁRIOS.

Parágrafo 3º - O **SINCOMERCIÁRIOS DE REGISTRO** se encarregará de encaminhar as guias ou boletos às empresas e/ou as contabilidades.

Parágrafo 4º - A contribuição assistencial não poderá ser recolhida diretamente no caixa do sindicato profissional, sob pena de a empresa arcar com o pagamento dobrado do valor devido à FECOMERCIÁRIOS.

Parágrafo 5º - O compartilhamento do total da contribuição será efetuado na proporção de 80% (oitenta por cento) para o sindicato da categoria profissional e 20% (vinte por cento) para a FECOMERCIÁRIOS.

Parágrafo 6º - As empresas, quando notificadas, deverão apresentar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as guias de recolhimento da contribuição assistencial, devidamente autenticadas pela agência bancária, juntamente com o livro ou fichas de registro de empregados.

Parágrafo 7º - O valor da contribuição assistencial reverterá em prol dos serviços sociais do **SINCOMERCIÁRIOS DE REGISTRO** e do custeio financeiro do Plano de

Expansão Assistencial da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo - FECOMERCIÁRIOS.

Parágrafo 8º - Dos empregados admitidos após a data base será descontado idêntico percentual, a partir do mês de sua admissão, com exceção de quem já tenha recolhido a mesma contribuição em outra empresa.

Parágrafo 9º - O recolhimento efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 2º será acrescido de multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias. Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 2% (dois por cento) correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor principal.

Parágrafo 10º - Fica garantida aos empregados comerciários, beneficiários da presente Convenção Coletiva de Trabalho, **manifestação de oposição ao desconto aqui previsto, que deverá ser feita pessoalmente, de uma única vez, por escrito e de próprio punho, com apresentação de documento com fotografia, em até 15 (quinze) dias antes do pagamento mensal dos salários, na sede ou sub sedes do SINCOMERCIÁRIOS DE REGISTRO**, não tendo, ainda, efeito retroativo para devolução dos valores já descontados. A manifestação pessoal do empregado tem a finalidade de informá-lo de todos os benefícios oferecidos pela entidade sindical, bem como para que tome conhecimento do programa de aplicação dos valores arrecadados.

Parágrafo 11 - A manifestação de oposição poderá ser retratada no decorrer da vigência desta norma coletiva.

Parágrafo 12 - O empregado que efetuar oposição ao desconto da contribuição assistencial, na forma prevista nesta cláusula, deverá entregar à empresa, em até 05 (cinco) dias úteis a partir da data do protocolo, cópia de sua manifestação, para que não se efetuem os descontos convencionados.

Parágrafo 13 - A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do **SINCOMERCIÁRIOS DE REGISTRO**, ficando isentas as empresas de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados, estando ainda o presente desconto ao abrigo do disposto no artigo 462 da CLT.

Parágrafo 14 - Ocorrendo disputa judicial em que o objeto da demanda envolva os valores previstos nesta cláusula, a empresa deverá dar ciência expressa da ação, através de comunicado via SEDEX, com AR, ao **SINCOMERCIÁRIOS DE REGISTRO**, acompanhado da comprovação dos descontos e do efetivo recolhimento dos valores reclamados, até o encerramento da instrução processual. Em caso de condenação da empresa na devolução desses valores, o sindicato da categoria profissional

beneficiário deverá ressarcir-la no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória ou da homologação do acordo judicial, mediante ordem de pagamento identificada, sob pena de pagamento em dobro da importância devida.

17ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL CONVENCIONAL

Conforme aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 30/08/2022, todas as empresas varejistas estabelecidas na base territorial do **SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DA BAIXADA SANTISTA E VALE DO RIBEIRA**, através de Ficha de Compensação Bancária, fornecida pela entidade patronal, a Contribuição Assistencial Convencional que visa o custeio das atividades assistenciais do sindicato da categoria econômica em decorrência das negociações coletivas de trabalho no exercício de 2022/2023.

O valor da Contribuição Assistencial Convencional de 2022/2023, será o seguinte:

Microempreendedor Individual – R\$ 130,00
Empresas sem empregados – R\$ 315,00
Microempresa – ME – R\$ 385,00
Empresa de Pequeno Porte – EPP – R\$ 550,00
Empresas de Grande Porte com até 20 empregados – R\$ 950,00
Empresas de Grande Porte de 21 a 100 empregados – R\$ 1.420,00
Empresas de Grande Porte com mais de 100 empregados – R\$ 2.250,00

- a) – O recolhimento da 1ª parcela ou pagamento à vista o vencimento será em 30/10/2022.
- b) – Os recolhimentos da Contribuição Assistencial Convencional de 2022/2023 serão efetuados por Ficha de Compensação, podendo ser quitadas em qualquer instituição financeira participante do Sistema de Compensação, até a data limite de pagamento.
- c) – Após a data limite de pagamento, pagável com o acréscimo de 2% (dois por cento), seguido de 1% (um por cento) ao mês, a título de juros de mora, pelo pagamento em atraso.
- d) – As empresas constituídas após 01/10/2022, recolherão a Contribuição Assistencial Convencional relativa a 2022/2023 no mês de abertura. Após este prazo estarão sujeitas ao acréscimo da alínea anterior.
- e) – As empresas com vários estabelecimentos na base territorial abrangidas pela entidade sindical patronal recolherão a Contribuição Assistencial Convencional – 2022/2023, referente a cada estabelecimento contribuinte.

18ª - COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários e respectivos

depósitos do FGTS, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo sua identificação e a do empregado.

19ª - CHEQUES DEVOLVIDOS - É vedado às empresas descontar do empregado as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que o mesmo tenha cumprido os procedimentos e normas pertinentes ou ocorrer a devolução das mercadorias, aceita pela empresa.

Parágrafo único - A empresa deverá, por ocasião da ativação do empregado em função que demande o recebimento de cheques, dar conhecimento por escrito ao mesmo dos procedimentos e normas pertinentes a que se refere o *caput*.

20ª - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS POR MEIO DE CHEQUES - Quando o empregador efetuar o pagamento dos salários por meio de cheques, deverá conceder ao empregado, no curso da jornada e no horário bancário, o tempo necessário ao desconto do cheque, que não poderá exceder de 30 (trinta) minutos.

21ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - Atendida a ordem de prioridade estabelecida no artigo 12, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 27.048/49 e entendimento da Súmula n.º 15 do TST, serão reconhecidos os atestados e/ou declarações, médicos ou odontológicos, firmados por profissionais habilitados junto ao sindicato profissional ou por médicos e/ou odontólogos dos órgãos da saúde estadual ou municipal, desde que estes mantenham convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde.

Parágrafo único - Os atestados médicos deverão obedecer aos requisitos previstos na Portaria MPAS 3.291/84, devendo constar, inclusive, o diagnóstico codificado, conforme o Código Internacional de Doenças (CID), nesse caso, com a concordância do empregado, bem como deverão ser apresentados à empresa em até 05 (cinco) dias de sua emissão.

22ª - GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO - Fica assegurada aos empregados em geral, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, nos termos do art. 188 do Decreto nº 3.048/99 (redação dada pelo Decreto nº 4.729/03), garantia de emprego, como segue:

TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA	GARANTIA
20 anos ou mais	02 anos
10 anos ou mais	01 ano
05 anos ou mais	06 meses

Parágrafo 1º - Para a concessão das garantias acima, o empregado deverá apresentar extrato de informações previdenciárias, nos termos do art. 130 do Decreto nº 6.722/08, que ateste o período faltante para a implementação do direito ao benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação do comprovante pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.

Parágrafo 2º - A concessão prevista nesta cláusula não se aplica nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa, dispensa por justa causa ou pedido de demissão, podendo ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não implementado da garantia.

Parágrafo 3º - Na hipótese de dispensa sem justa causa, o empregado deverá apresentar à empresa o extrato de informações previdenciárias dentro de 30 (trinta) dias após a data do recebimento do aviso prévio, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula.

Parágrafo 4º - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta cláusula ficará sem efeito.

23ª - ESTABILIDADE DA GESTANTE - Fica assegurada estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade.

Parágrafo único - Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar à empresa até o término do período do aviso prévio, trabalhado ou indenizado, atestado médico comprobatório da gravidez, sob pena da perda do direito à estabilidade adicional de 75 (setenta e cinco) dias prevista no *caput*.

24ª - GARANTIA DE EMPREGO AO COMERCIÁRIO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR - Fica assegurada garantia provisória de emprego ao comerciário em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir da data do alistamento compulsório, desde que este seja realizado no período de 02 de janeiro até 30 de junho do ano em que o alistando completar 18 (dezoito) anos, até 30 (trinta) dias após o término do serviço militar ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo único - Estarão excluídos da hipótese prevista no *caput* os refratários, omissos, desertores e facultativos.

25ª - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA - Ao empregado afastado por motivo de doença fica concedida, nas licenças acima de 15 (quinze) dias, a partir da alta previdenciária, garantia de emprego ou salário por período igual ao do afastamento, até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

26ª- DIA DO COMERCIÁRIO: Pelo Dia do Comerciário - 30 de outubro será concedida ao empregado do comércio que pertencer ao quadro de trabalho da empresa nesse dia, uma indenização correspondente a 1 (um) ou 2 (dois) dias da sua respectiva remuneração mensal auferida no mês de outubro de 2022, a ser paga juntamente com esta, conforme proporção abaixo:

a) até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado não faz jus ao benefício;

b) de 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 1 (um) dia;

c) acima de 181 (cento e oitenta e um) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 2 (dois) dias.

Parágrafo 1º - Fica facultado às partes, de comum acordo, converter o abono em descanso, obedecida a proporcionalidade acima, durante a vigência da presente Convenção.

Parágrafo 2º - O abono previsto no *caput* deste artigo fica garantida aos empregados em gozo de férias e às empregadas em gozo de licença maternidade.

Parágrafo 3º - Em caso de descumprimento da presente a empresa será penalizada a pagar o benefício em dobro ao empregado prejudicado.

27ª - VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO - Durante*o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

28ª - FORNECIMENTO DE UNIFORMES - Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança e/ou macacões especiais for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados, salvo injustificado extravio ou mau uso.

29ª - INÍCIO DAS FÉRIAS - O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos ou dias já compensados, sendo vedada sua concessão no período de 02 (dois) dias que antecedem aos feriados ou dias de repouso semanal remunerado.

30ª- COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM ÉPOCA DO CASAMENTO - Fica facultado ao empregado gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade à não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa por ela estabelecido e comunicação com 60 (sessenta) dias de antecedência.

31ª- ASSISTÊNCIA JURÍDICA - A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

32ª- ABONO DE FALTA À MÃE COMERCIÁRIA - A comerciária que deixar de comparecer ao serviço para acompanhamento em consultas médicas de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos ou inválidos/incapazes, no limite de uma por mês, e em casos de internações, devidamente comprovadas nos termos da cláusula nominada "ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS", terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante o período de vigência da presente Convenção.

Parágrafo único - O direito previsto no *caput* somente será extensivo ao pai comerciário se o mesmo comprovar sua condição de único responsável.

33ª- ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO ESTUDANTE - O empregado estudante que deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais que coincidam com o horário de trabalho ou, no caso de vestibular, terá suas faltas abonadas desde que, em ambas as hipóteses, haja comunicação prévia às empresas com antecedência de 05 (cinco) dias e com comprovação posterior.

34ª- CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o empregado for readmitido para o exercício da mesma função na empresa.

35ª- ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE) - As empresas concederão no decorrer do mês um adiantamento de salário aos empregados, ressalvada a hipótese do fornecimento concomitante de "vale-compra" ou qualquer outro por elas concedidos, prevalecendo, nesses casos, apenas um deles.

36ª- FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA - No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.

37ª- AUXÍLIO FUNERAL - Na ocorrência de falecimento de empregado, as empresas indenizarão o beneficiário com valor equivalente a 01 (um) salário normativo dos empregados em geral, conforme previsto nas cláusulas nominadas "PISO SALARIAL" e "REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL (REPIS)", para auxiliar nas despesas com o funeral.

Parágrafo 1º - As empresas poderão contratar seguro de vida, facultativamente, ficando, nesta hipótese, dispensadas da concessão do benefício previsto no *caput*. O seguro contratado deverá atender às normas regulamentadoras baixadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, garantidas as seguintes coberturas mínimas:

a) Relativas ao empregado titular

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de morte;

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de invalidez permanente total ou parcial por acidente;

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como antecipação especial por doença, conforme previsto nos contratos das seguradoras;

R\$ 300,00 (trezentos reais) referentes a 2 (duas) cestas básicas de 25 (vinte e cinco) quilos, em caso de morte; e

Até R\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais) como auxílio funeral do titular para reembolso das despesas com o sepultamento;

b) Relativas à família do empregado titular

Cônjuge - Em caso de morte do cônjuge será paga indenização de 50% (cinquenta por cento) da garantia por morte natural ou acidental prevista para o empregado titular.

Filhos - Em caso de morte do(s) filho(s) maior de 14 (quatorze) e menor do que 18 (dezoito) anos de idade, pagamento de 50% (cinquenta por cento) da garantia por morte natural prevista para o empregado titular. Tratando-se de menores de 14 anos, a indenização destinar-se-á ao reembolso das despesas efetivas com funeral.

Doença Congênita dos Filhos - Ocorrendo o nascimento de filho de empregado segurado com caracterização (no período de até 6 meses após o parto) de invalidez permanente por doença congênita, caberá ao mesmo uma indenização de 25% da garantia por morte acidental;

Cesta Natalidade - Em caso de nascimento de filho(a) da funcionária(o), a(o) mesma(o) receberá um "kit mamãe e bebê", com itens específicos para atender às

primeiras necessidades do bebê e da mãe, desde que o comunicado seja realizado para empresa em até 30 (trinta) dias após o nascimento.

c) Relativas à empresa empregadora

Reembolso à empresa por rescisão trabalhista do titular

Ocorrendo morte natural ou acidental do empregado segurado, a empresa receberá uma indenização de 10% (dez por cento) da garantia por morte vigente, a título do reembolso das despesas efetivas, valor esse que não será descontado da indenização devida aos herdeiros do empregado falecido.

Parágrafo 2º - O valor mínimo do prêmio do seguro contratado deverá ser de R\$ 5,00 (cinco reais) por empregado beneficiado;

Parágrafo 3º - Não haverá limite de idade de ingresso do empregado;

Parágrafo 4º - Os trabalhadores afastados não poderão constar da apólice, podendo aderir ao plano quando retornarem ao trabalho, exceção feita às empregadas afastadas por licença maternidade e aos empregados afastados para o serviço militar. Se o empregado for afastado já na vigência da cobertura a empresa deverá continuar a recolher o valor do seguro informando o motivo do afastamento.

Parágrafo 5º - A cada empregado coberto pelo seguro previsto nesta cláusula deverá ser entregue o respectivo comprovante, emitido nos termos da legislação em vigor, pela empresa seguradora contratada.

Parágrafo 6º - As empresas poderão aderir ao plano sugerido pelas respectivas entidades convenientes ou ainda contratar outro plano em observância à livre concorrência de mercado.

38ª- CALENDÁRIO DO COMÉRCIO EM DATAS ESPECIAIS - O trabalho dos comerciários em datas especiais, sua duração e a compensação do horário, obedecido ao disposto no art. 59, parágrafos 1º a 3º, e demais disposições pertinentes da CLT, desta Convenção e da legislação municipal correspondente, bem como ao disposto no parágrafo 2º, fica excepcionalmente autorizado, somente mediante negociação entre as entidades sindicais signatárias.

Parágrafo 1º- Não será permitido o trabalho nos dias 1º de MAIO, 25 de DEZEMBRO e 1º de JANEIRO.

Parágrafo 2º-Nos domingos e feriados o disposto nesta cláusula não se aplica às atividades do comércio cuja permissão para o trabalho se rege pelo artigo 7º do Decreto nº 27.048/49, que regulamentou a Lei nº 605/49.

39ª- MULTA - Fica estipulada multa no valor de R\$ 90,32 (noventa reais e trinta e dois centavos) a partir de 1º de OUTUBRO de 2022, por empregado, pelo descumprimento das obrigações de fazer contidas no presente instrumento, a favor do prejudicado.

Parágrafo único - A multa prevista nesta cláusula não será cumulativa com a multa prevista na cláusula nominada "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS".

40ª- ACORDOS COLETIVOS - As entidades convenientes, objetivando o aprimoramento das relações trabalhistas e a solução de problemas envolvendo seus representados, obrigam-se à negociação e à celebração conjunta de termos de compromisso, ajustes de conduta ou acordos coletivos, envolvendo quaisquer empresas, associadas ou não, que integrem a respectiva categoria econômica, nos termos do disposto no inciso VI do art. 8º da Constituição Federal, sob pena de ineficácia e nulidade dos instrumentos pactuados.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no *caput*, as empresas interessadas deverão dar ciência ao respectivo Sindicato Patronal para que este assuma a direção dos entendimentos entre os interessados, nos termos do disposto no art. 617 da CLT.

41ª- CONTROLE ELETRÔNICO ALTERNATIVO DE JORNADA DE TRABALHO - Ficam as empresas autorizadas a adotar sistemas eletrônicos alternativos de controle de jornada de trabalho, conforme disposto no inciso X, do art. 611-A, da CLT e na Portaria MTE 373/11, desde que observado o seguinte:

Parágrafo 1º - A adoção de sistema alternativo que melhor atenda ao sistema de controle de jornada da empresa deve cumprir as exigências que se seguem:

- I- estar disponível no local de trabalho;
- II - permitir a identificação de empregador e empregado;
- III- possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro das marcações realizadas pelo empregado.

Parágrafo 2º - Ficam as empresas desobrigadas de utilizar mecanismo impressor em bobina de papel, integrado ao relógio de ponto.

Parágrafo 3º - As empresas disponibilizarão para todos os seus empregados, mensalmente, cópia de seu registro de ponto.

Parágrafo 4º - Os sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho não podem e não devem admitir:

- I - restrições à marcação do ponto;
- II - marcação automática do ponto;
- III - exigência de autorização prévia para marcação de sobre jornada; e,
- IV - a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

42ª - COMUNICAÇÃO PRÉVIA - A entidade sindical representante da categoria profissional se obriga, na hipótese de convocação de empresas em razão de denúncias de irregularidades em face da legislação ou de descumprimento desta Convenção, a comunicar, previamente, a entidade sindical representante da categoria econômica para que, no prazo de 05 dias, esta preste assistência e acompanhe suas representadas.

43ª - TRABALHO EM FERIADOS - Nas empresas em geral, com exclusão daquelas com atividade constante da relação anexa ao Decreto nº 27.048/49 e que já possuem autorização legal, fica permitido o trabalho em feriados, na forma das Leis nº 605/49 e 10.101/00, conforme redação dada pela Lei nº 11.603/07, respeitada ainda a legislação municipal e as seguintes condições:

- a) As empresas deverão encaminhar requerimento ao **SINCOMERCIO BSVR** que, após análise conjunta com o **SINCOMERCIÁRIOS DE REGISTRO**, e uma vez verificado o cumprimento integral da Convenção Coletiva de Trabalho, poderão autorizar o trabalho;
- b) Apresentação, pela empresa, de declaração de que está sendo cumprida integralmente a Convenção Coletiva de Trabalho;
- c) Pagamento do acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal trabalhada, devidamente discriminado em folha de pagamento;
- d) Concessão de descanso compensatório de 1(um) dia a ser estabelecido de comum acordo entre empresa e empregado, a ser gozado, no máximo, em até 60 (sessenta) dias a partir do mês seguinte ao trabalhado, sob pena de dobra;
- e) Na hipótese da concessão de descanso compensatório, o dia deverá ser estabelecido de comum acordo entre empresa e empregado, devendo ser gozado, no máximo, em até 60 (sessenta) dias a partir do mês seguinte ao trabalhado, sob pena de dobra;
- f) Independente da carga horária trabalhada pelos empregados nos feriados, a folga compensatória deverá corresponder a um dia com jornada normal de trabalho, além

de todas as vantagens e/ou benefícios convencionados neste instrumento;

g) Pagamento do vale transporte;

h) Indenização a título de alimentação, observado o seguinte:

I - Para os empregados que se ativam em jornada de até 06 (seis) horas - **R\$ 42,44 (quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos);**

II - Para os empregados que se ativam em jornada acima de 06 (seis) horas - **R\$ 52,24 (cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos);**

i) O pagamento e a concessão da folga pelas horas trabalhadas extraordinariamente em feriados não poderá ser substituído pelo acréscimo ou decréscimo no banco de horas dos empregados;

j) Fica proibido o trabalho dos menores e das mulheres gestantes nos feriados, exceto se os próprios se manifestarem por escrito em sentido contrário;

k) A recusa ao trabalho em feriados não se constituirá em infração contratual e nem poderá justificar qualquer sanção ao empregado;

l) Quando o feriado a ser trabalhado recair em domingo, serão aplicadas as normas acima previstas para o trabalho em feriados;

Parágrafo 2º - Nos feriados eleitorais, observar-se-á a jornada máxima de 06 (seis) horas, obrigando-se as empresas a facilitar aos empregados o cumprimento da obrigação eleitoral.

44ª - DA ASSISTÊNCIA NAS RESCISÕES DOS CONTRATOS DE TRABALHO - As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho deverão submeter as rescisões contratuais ao **SINCOMERCIÁRIOS DE REGISTRO** que, em face da regularidade do pagamento das verbas especificadas, emitirá o Termo de Assistência na Rescisão do Contrato de Trabalho.

Parágrafo 1º - No ato do procedimento previsto no *caput*, as empresas optantes pelo **REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL - REPIS** -, previsto na cláusula nominada "**REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL (REPIS)**", desta Convenção, deverão exhibir, além do respectivo Certificado de Adesão e demais documentos legais previstos na CLT, declaração de que está sendo cumprida integralmente a Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 2º - Eventuais multas apuradas pela falta da apresentação do Certificado de Adesão ao REPIS, bem como da declaração de cumprimento integral da Convenção Coletiva, deverão ser discriminadas e pagas no ato da assistência da rescisão contratual.

Parágrafo 3º - O **SINCOMÉRCIO BSVR** encaminhará mensalmente ao sindicato laboral, para fins estatísticos e de verificação em procedimentos de rescisão contratual, relação das empresas que receberam o CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS 2022/2023.

Parágrafo 4º - A regularidade do pagamento das verbas rescisórias em eventual questionamento decorrente de atos fiscalizatórios do Ministério do Trabalho ou em eventuais reclamações trabalhistas perante a Justiça do Trabalho, será comprovada por meio do Termo de Assistência na Rescisão do Contrato de Trabalho, previsto nesta cláusula.

Parágrafo 5º - Em caso do não comparecimento do empregado, o sindicato profissional não poderá negar-se a fornecer ao empregador o documento comprobatório do seu comparecimento, desde que comprovado que o comerciante foi avisado para comparecer na data, hora e local especificados para a prática do ato previsto no *caput*.

Parágrafo 6º - Nas rescisões por justa causa o sindicato da categoria profissional poderá limitar-se ao ato de consignar a assistência dos pagamentos efetuados.

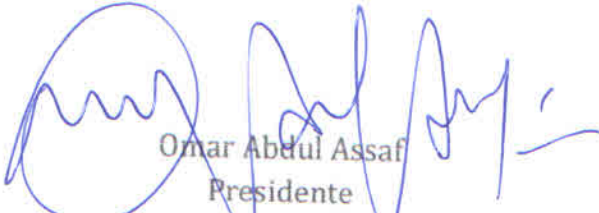
Parágrafo 7º - Qualquer que seja a forma de dissolução do contrato, o Termo de Assistência na Rescisão do Contrato de Trabalho terá eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas, ficando vedada a ressalva genérica de verbas.

45ª - ABRANGÊNCIA - A presente Convenção se aplica aos comerciantes das empresas do comércio varejista nos municípios de **Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Ilha Comprida, Itariri, Jacupiranga, Juquiá, Miracatu, Paripuera-Açu, Pedro de Toledo, Registro e Sete Barras.**

46ª - VIGÊNCIA - A presente Convenção terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de 1º de OUTUBRO de 2022 até 31 de SETEMBRO de 2023.

- 47ª- **DISPOSIÇÃO GERAL** - Os efeitos desta norma se estenderão até a celebração de nova Convenção, respeitado o prazo limite de 02 (dois) anos, consoante o disposto no art. 614, parágrafo 3º, da CLT.

Registro, 27 de outubro de 2022.


Omar Abdul Assaf
Presidente
Sindicato do Comércio Varejista
da Baixada Santista e Vale do Ribeira


Rosemeire Lara dos Santos Novaes
Presidente
Sindicato dos Empregados
no Comércio de Registro


Dra. Nathália Machado Sant'Ana Oliveira
OAB/SP 295.525
Sindicato do Comércio Varejista da
Baixada Santista e Vale do Ribeira

LUIZ CARLOS MOTTA
PRESIDENTE
FECOMERCIÁRIOS

CCT Comercio Geral REGISTRO 2022 2023 definitiva pdf
Código do documento e01bcd5d-91dc-4cd6-80ed-2fe4735255f3



Assinaturas



Luiz carlos motta
presidencia@fecomerciarior.org.br
Assinou



Eventos do documento

28 Oct 2022, 10:26:35

Documento e01bcd5d-91dc-4cd6-80ed-2fe4735255f3 **criado** por MARIA DE FÁTIMA MOREIRA SILVA RUEDA (35fd6b39-2adb-466e-a90c-2fc7d95c884d). Email:juridicoativo@fecomerciarior.org.br. - DATE_ATOM: 2022-10-28T10:26:35-03:00

28 Oct 2022, 10:27:11

Assinaturas **iniciadas** por MARIA DE FÁTIMA MOREIRA SILVA RUEDA (35fd6b39-2adb-466e-a90c-2fc7d95c884d). Email: juridicoativo@fecomerciarior.org.br. - DATE_ATOM: 2022-10-28T10:27:11-03:00

01 Nov 2022, 18:27:52

LUIZ CARLOS MOTTA **Assinou** - Email: presidencia@fecomerciarior.org.br - IP: 187.90.221.219 (ip-187-90-221-219.user.vivozap.com.br porta: 16672) - Documento de identificação informado: 030.355.218-24 - DATE_ATOM: 2022-11-01T18:27:52-03:00

Hash do documento original

(SHA256): cda8bf0024fc06506bc5fc98e8ba341cbd57dd065513eaea5c88556e2a1e00d0

(SHA512): 536741a348972b2797b4244357fb7ffb91c077a88cd62457365ed50bb5bff0fdd06c8f76e36abd0a505c6de692f4a5aea6435732fb00d172fd470413e49b81b5

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign